



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Relator**

RCand nº 0601776-26.2022.6.21.0000

Requerente: CESAR AUGUSTO PONTES FERREIRA

P A R E C E R

**REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E
REGISTRABILIDADE. IRREGULARIDADE NO DRAP
DO PARTIDO. INDEFERIMENTO.**

Trata-se de pedido de registro de candidatura onde **não estão presentes condições de elegibilidade e requisitos de registrabilidade previstos na Res. TSE nº 23.609/19.**

O candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve demonstrar que reúne as condições legais para participar do pleito, dentre elas o pleno gozo dos direitos políticos, estando quite com a Justiça Eleitoral, conforme estabelece o art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

A seu turno, dispõe a Resolução TSE nº 23.609/19:

Art. 9º Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade ([Código Eleitoral, art. 3º](#), e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º](#)).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei ([Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c](#)):

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

(...)

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII](#)).

§ 1º A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública ([Lei nº 9.096/1995, art. 19](#); [Súmula nº 20/TSE](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º](#)).

Ademais, além do preenchimento do formulário RRC, o candidato deve apresentar os seguintes documentos:

Res. TSE nº 23.609/19

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado. ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))

II - fotografia recente da candidata ou do candidato, inclusive vice e suplentes, observado o seguinte ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII](#)):

- a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
- b) profundidade de cor: 24bpp;
- c) colorida, com cor de fundo uniforme; ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))
- d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado;

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII](#)):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando as candidatas ou os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização;

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII - propostas defendidas pela candidata ou pelo candidato aos cargos de presidente, governador e prefeito.

§ 1º A relação de bens da candidata ou do candidato de que trata o inciso I do caput pode ser subscrita por procuradora ou procurador constituída(o) por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe nº 2765-24.2014.6.26.0000).

§ 2º O partido político ou, sendo o caso, a(o) representante da federação ou da coligação e a candidata ou o candidato devem manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação, em caso de ajuizamento de ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou a corrupção, até o respectivo trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 3º No registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 2º, para conferência da veracidade das informações lançadas no RRC ou no RRCL.

§ 4º Nas ações referidas no § 2º, a juíza ou o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o [art. 373, § 1º, do CPC](#) em relação aos fatos a serem provados pela via original da declaração de bens assinada.

§ 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pela(o) interessada(o), em ambiente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

individual e reservado, na presença de servidora ou servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que a candidata ou o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.

§ 6º O Cartório Eleitoral digitalizará a declaração de que trata o § 5º, acompanhada de certidão da servidora ou do servidor de que foi firmada na sua presença, e fará a juntada do documento ao processo do registro no PJe ou, se for o caso, o remeterá ao juízo competente para que promova a juntada.

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

§ 8º No caso de as certidões a que se refere o inciso III do caput serem positivas, mas, em decorrência de homonímia, não se referirem à candidata ou ao candidato, poder-se-á instruir o processo com documentos que esclareçam a situação.

§ 9º Havendo indícios de que, por seu grau de desconformidade com os requisitos do inciso II, a fotografia foi obtida pelo partido ou pela coligação a partir de imagem disponível na internet, sua divulgação ficará suspensa, devendo a questão ser submetida de imediato ao juízo ou à relatoria, que poderá intimar o partido ou coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o formulário do RRC assinado pela candidata ou pelo candidato e, ainda, declaração desta(deste) de que autorizou o partido ou a coligação a utilizar a foto.

§ 10. Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

§ 11. Fica facultada aos tribunais eleitorais a celebração de convênios para o fornecimento de certidões de que trata o inciso III do *caput*.

No caso dos autos, intimado para sanar os apontamentos indicados pelo TRE (ID 45041560), conforme previsto no art. 36º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o candidato trouxe aos autos cópia do RRC e declaração assinada pelo candidato (ID 45050755). Juntou, ainda, fotografia do candidato (ID 45050942).

Sobreveio “Informação de Candidato” elaborada pela Justiça Eleitoral (ID 45063488) constatando que as irregularidades não foram supridas, desatendendo, assim, o disposto no art. 9, § 1º, IV e 27, III, “b”, e § 7º, todos da Resolução TSE nº 23.609/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, cumpre destacar que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do PCO – DRAP nº 0601772-86.2022.6.21.0000 está irregular, conforme apontado no parecer desta PRE apresentado naquele feito, pois o órgão diretivo regional da agremiação não detinha registro junto à Justiça Eleitoral na data da Convenção Partidária, não tendo sido observada a regra contida no artigo 4º da Lei Eleitoral.

Assim, considerando que o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, conforme disposto no art. 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019, tem-se que o presente registro merece ser indeferido também por esse fundamento.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.

Maria Emília Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS